TC 1.212/2010

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. CRSN. Locação de veículos, com combustível e motorista. 1. Relevada a extrapolação do tempo de fabricação dos veículos. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.645/2010 e 1.212/2010

339ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001645/2010 e TC/001212/2010, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, julgar regular, em caráter excepcional, a execução do Contrato 018/SP-JT/2004, no período analisado (01/01/2010 a 31/03/2010), considerando, ainda, o tempo decorrido, bem como a ausência de notícia, nos autos, de prejuízo ao erário e dolo ou má-fé dos responsáveis.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, consoante voto proferido em separado, julgou-a irregular.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados, arquivando-se, posteriormente, estes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a análise do Pregão 018/SP-JT/2004, do Contrato 018/SP-JT/2004 e dos Termos Aditivos 01/2004, 02/2005, 03/2005, 04/CRSN/2006, 05/CRSN/2007, 06/CRSN/2007, 07/2008-CRS-Norte/SMS, 08/2009-CRSNorte/SMS, 09/2009-CRS-Norte/SMS, 10/2010-CRS-Norte/SMS e 11/2010-CRSNorte/SMS (TC 1.645/2010), bem como o acompanhamento de sua execução (TC 1.212/2010), firmado entre a Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé /Secretaria Municipal de Saúde – CRS Norte e a CTPT– Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes, objetivando a locação de veículos para transporte de pessoas, com fornecimento de motoristas e combustível para atender a Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé, Unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte (14 Kombis e 2 Gols) até 220 horas/mês cada, pelo período de 12 meses.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do Pregão 018/SP-JT/2004 e irregularidade do Contrato 018/SP-JT/2004, em razão da não disponibilização das informações na internet, infringindo a Lei Municipal 13.226/200.

Quanto aos Termos Aditivos 01/2004, 02/2005, 03/2005 concluiu pela sua irregularidade em razão dos apontamentos a seguir indicados.

TA 01/2004:

(i) pela assinatura do Despacho Autorizatório (10.12.04) após o início de vigência (11.10.04), infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64;

(ii) emissão da Nota de Empenho (27.12.05) após o início da vigência do ajuste (11.10.04), onerando as despesas de exercícios anteriores, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87;

(iii) falta de publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

TA 02/2005:

(i) pela assinatura do Despacho Autorizatório (13.04.05) e assinatura do TA (27.04.05) após o inicio de vigência (01.04.05), infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64;

(ii) emissão intempestiva das Notas de Empenho 41687, 76345, 87624 e 105604, com infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87.

TA 03/2005:

(i) emissão da Nota de Empenho 87624 (16.11.05) após o início prorrogação, com infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87;

(ii) publicação intempestiva no Diário Oficial, falha relevada, conforme decisões proferidas pelo Pleno (TCs 233.05-18 e 3.561.02-50).

Já os TAs 04/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2008, 08/2009, 09/2009, 10/2010 e 11/2010 foram considerados regulares sob o aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada, destacando, contudo, seu entendimento pela possibilidade de relevação da falha relativa a não disponibilização das informações do contrato na internet, diante de seu caráter formal.

Após a oitiva da Origem e dos Ordenadores da Despesa, a Auditoria voltou a se manifestar reiterando suas conclusões anteriores, com exceção da irregularidade pelo descumprimento da Lei 13.226/01 (não disponibilização das informações na internet), a qual entendeu por superada em razão do posicionamento do Tribunal sobre a matéria.

A contratada - CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes ponderou que as justificativas para a contratação emergencial, bem com para a escolha da Contratada eram de competência da Secretaria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do Pregão 018/SP-JT/2004, do Contrato 018/SP-JT/2004 e dos Termos Aditivos 04/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2008, 08/2009, 09/2009, 10/2010 e 11/2010, e pela irregularidade dos Termos Aditivos 01/2014, 02/2005 e 03/2005, tendo em vista remanescerem as falhas inicialmente apontadas.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento de todos os instrumentos analisados, inclusive dos Termos Aditivos 01/2014, 02/2005 e 03/2005, na medida em que as irregularidades apontadas apresentavam natureza absolutamente formal ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros dos referidos ajustes.

No que respeita ao Acompanhamento da Execução do Contrato 018/SP-JT/2004 (TC 1.212/2010), no período de 01/01/2010 a 31/03/2010, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 169.050,74, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a execução do ajuste encontrava-se regular, porém, apresentava as seguintes impropriedades:

(i) existência de 16 veículos cujas apólices de seguro não foram apresentadas;

(ii) dois veículos com mais de cinco anos de fabricação; (iii) dois motoristas sem Carteira Nacional de Habilitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando não haver quaisquer questões de cunho jurídico, acompanhou o posicionamento da Especializada, consignando, contudo, que a natureza das falhas apontadas caracterizaria irregularidade na execução contratual, impedindo o seu acolhimento.

Entendeu, ainda, pelo cabimento de aplicação de multa à Contratada, de acordo com a Cláusula Oitava do Contrato, item 8.1.3 (multa de 0,5% sobre o valor total do faturamento mensal do contrato pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas), que no período analisado totalizava R$ 578,23 (R$ 288,44 + R$ 289,79).

A Origem, os Ordenadores da Despesa e a Contratada apresentaram manifestação alegando, em síntese, não haver previsão legal para apresentação de Apólice de Seguro para os veículos vinculados ao Contrato, o qual apenas previa a responsabilidade da Contratada por eventuais danos pessoais e materiais causados a terceiros durante a locomoção do veículo ao local de trabalho, bem como durante a prestação de serviços à Prefeitura (cláusula 7.10, do Anexo III, do Contrato). Quanto à falta da habilitação dos dois motoristas indicados, foram as mesmas apresentadas com validade dentro do período de realização da fiscalização, tendo sido apresentados, também, documentos de 02 veículos que teriam substituídos os antigos.

Diante das defesas e documentos apresentados, a Especializada manifestou-se pela superação das impropriedades inicialmente apontadas, a exceção dos dois veículos com mais de 05 anos de fabricação, na medida em que não houve a comprovação efetiva de que tais veículos tenham sido substituídos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando

a superação das irregularidades apontadas pela Especializada, reviu seu posicionamento manifestando-se pela regularidade da execução contratual, com a ressalva remanescente.

A Assessora Chefe de Controle Externo, por outro lado, entendeu que os apontamentos relativos à falta de habilitação de dois motorista e a existência de 02 veículos com mais de cinco anos de fabricação, aliado ao fato de não constar nos autos notícia de aplicação de multa à Contratada, acarretavam o não acolhimento da execução contratual, representando o descumprimento das cláusulas do ajuste, apesar de parcialmente sanadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante das defesas e documentos apresentados, bem como das conclusões das áreas técnicas deste Tribunal, requereu o acolhimento da execução contratual.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral, anuindo com as conclusões da Assessora Chefe de Controle Externo, pronunciou-se pela irregularidade da execução contratual.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Decorrida a instrução processual, os Órgãos Técnicos, acompanhados pela Secretaria Geral, manifestaram-se de forma unânime pela regularidade do Pregão 018/SP-JT/2004, do Contrato 018/SP-JT/2004 e dos Termos Aditivos 04/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2008, 08/2009, 09/2009, 10/2010 e 11/2010 e pela irregularidade dos Termos Aditivos 01/2004, 02/2005 e 03/2005, tendo em vista a manutenção das falhas inicialmente apontadas.

Desde logo, manifesto meu entendimento pela possibilidade de relevação falha relativa a não disponibilização das informações do contrato na internet, diante de seu caráter formal, incapaz de comprometer o Contrato 018/SP-JT/2004, o qual tenho por regular. Por outro lado, verifico que as irregularidades constatadas nos Termos Aditivos 01/2004, 02/2005 e 03/2005 se mostraram suficientes para macular os referidos instrumentos, impedindo seu acolhimento.

Nesse sentido, observo que a assinatura do Despacho Autorizatório, bem como do próprio instrumento, após o inicio de sua vigência caracteriza infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, irregularidades que não podem ser superadas, o que da mesma forma ocorre em relação a emissão intempestiva das Notas de Empenho, em infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87.

No que concerne ao acompanhamento da execução

contratual (TC 1.212/2010), entenderam os Órgãos Técnicos, diante da instrução processual, pela superação da maior parte das impropriedades inicialmente apontadas (ausência de apólice de seguro de 16 veículos e a existência dois motoristas sem a CNH), remanescendo, unicamente, a falha relativa à existência de 02 veículos com mais de cinco anos de fabricação, na medida em que a Especializada, apesar da apresentação pela Origem dos documentos de 02 veículos que teriam substituídos os antigos, entendeu não ter havido a comprovação efetiva de tal substituição.

A despeito da manutenção da referida impropriedade, observo que a extrapolação do tempo de fabricação dos veículos (cinco anos) se verificou com apenas 02 unidades, no universo dos 16 veículos contratados, falha que reputo não ser suficiente para macular a execução do contrato, motivo pelo qual acolho, em caráter excepcional, a execução no período analisado (01/01/2010 a 31/03/2010), considerando, ainda, o tempo decorrido, bem como a ausência de notícia, nos autos, de prejuízo ao erário e dolo ou má-fé dos responsáveis. Desta feita, à vista dos elementos constantes dos autos, julgo regular o Pregão 018/SP-JT/2004, o Contrato 018/SP-JT/2004 e os Termos Aditivos 04/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2008, 08/2009, 09/2009, 10/2010 e 11/2010 - CRSNorte/SMS, irregular os Termos Aditivos 01/2004, 02/2005, 03/2005 (TC 1.645/2010) e regular, em caráter excepcional, o acompanhamento de sua execução, no período analisado (TC 1.212/2010).

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

1 – Por tudo o que consta dos autos, acolho o Pregão e os ajustes em julgamento, relevando as falhas de cunho formal apontadas.

2 - Quanto ao acompanhamento da execução, julgo-a irregular, conforme entendimento da Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, pois foram constatados fatos que configuram descumprimento de cláusulas contratuais. Todavia, diante da inexistência de notícia de prejuízo ao Erário, bem como da informação de que os serviços foram realizados, aceito os efeitos financeiros produzidos.

É o meu voto.